



3944

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

MENSAGEM Nº 83/2013

Maringá, 31 de julho de 2013.

VETO Nº 910/2013

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º, da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.552, de 11 de julho de 2013, de autoria do Vereador Belino Bravin Filho.

A proposição dispõe sobre o pagamento das contas de água e energia elétrica dos salões comunitários do Município de Maringá.

Os centros comunitários são espaços cedidos pela Prefeitura do Município às associações de bairro para que desenvolvam suas atividades bairristas. As associações de bairro são espécie de pessoas jurídicas de direito privado (art. 44, I, do Código Civil), sendo nulo o estatuto que não contenha as cláusulas dispostas no artigo 54 do Código Civil, destacando-se a fonte de recursos para sua manutenção.

Por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, insta ressaltar que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), é clara ao estabelecer que a destinação de recursos deve estar prevista no orçamento e atender as condições nela previstas, como salienta o artigo 26, *in verbis*:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidade de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar previstas no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Exmo. Sr.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Esclareça-se, pois, que não existe no Orçamento Municipal previsão para essa espécie de **despesa: contas de água e energia elétrica dos centros comunitários**. E, se não existe previsão orçamentária, não se vislumbra amparo legal para sancionar a proposição, sob pena de infração ao disposto nos artigos 15, 16 e 17 da LC nº 101/2000, que assim determinam:

Art. 15. **Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa** será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (grifei)

§ 2º Para efeito do atendimento do §1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no §1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do §2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. [grifo nosso]

De acordo com o Parecer expedido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais extraído de <http://www.antoniocarlosandrada.com.br/files/julgados/130420101719009495.pdf>. Acesso em 31 de julho de 2013):

"No tocante às associações beneficentes e comunitárias, entendo que o Poder Público Municipal não poderá assumir as despesas decorrentes do consumo de água, luz e telefone, repita-se, de responsabilidade de tais entidades, mas poderá repassar recursos a título de subvenção social para as áreas de assistência social, médica e educacional, desde que as associações sejam declaradas de utilidade pública ou interesse público e haja autorização legislativa e dotação orçamentária própria.

Outrossim, não se pode olvidar do dever inafastável da prestação de contas dos valores recebidos, previsto no artigo 70 da Constituição Federal, a fim de possibilitar a atividade fiscalizadora do Tribunal de Contas."

Com efeito o artigo 16, *caput*, da Lei nº 4.320/64 determina que:

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Destarte, as subvenções devem constituir suplementação aos recursos de origem privada aplicados na prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe observância das condições presentes na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ente, para que haja transferências de recursos a entidades públicas e privadas, consoante o que estabelece o art. 4º, I, f, da referida norma.

Por isso, o projeto ora em destaque **impede o cumprimento do Princípio da Legalidade**, um dos corolários constitucionais da Administração Pública, como também **amesquinha o princípio da impessoalidade**, expresso no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, porque pretende atender uma parcela de contribuintes, o que pode causar uma insegurança jurídica se outros contribuintes se sentirem prejudicados e com o direito ao mesmo tratamento privilegiado. Este princípio relaciona-se com a finalidade da lei, mas também está relacionado à imputação da atuação administrativa e à necessidade de *observância do princípio da isonomia*, o qual defere tratamento igual a todos, independentemente de qualquer interesse particular.

Celso Antonio Bandeira de Mello ensina:

"Quando o tratamento diferenciado dispensado pelas normas jurídicas não guarda relação de pertinência lógica com a razão diferencial (motivo do tratamento discriminatório) há afronta ao princípio da isonomia" (*In O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 55-60).

Ademais, a proposição não prevê a forma de implantar esse programa, o instituto a ser utilizado (se convênio, acordo, ajuste ou congênere), a forma de fiscalização e controle do pagamento das contas de água e energia elétrica dos centros comunitários, não se encontra presentes a oportunidade e a conveniência da medida

Pelos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão oferecer o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 9.552/2013.

8



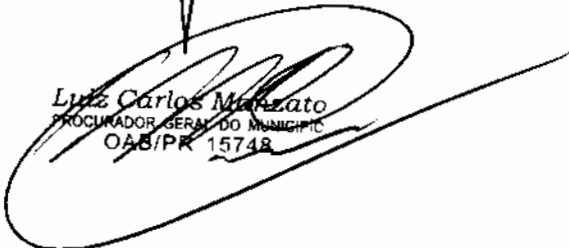
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Sendo assim, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,



CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito Municipal



Luiz Carlos Marzato
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR 15748



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 9.552.

Autor: Vereador Belino Bravin Filho.

Dispõe sobre o pagamento das contas de água e energia elétrica dos salões comunitários do Município de Maringá.

Art. 1.º O Chefe do Poder Executivo efetuará o pagamento das contas de água e energia elétrica dos salões comunitários do Município de Maringá.

Art. 2.º Para usufruir do benefício previsto nesta Lei, as associações de moradores deverão apresentar as faturas de água e energia elétrica, mensalmente, dentro do prazo de vencimento, ao setor competente da Municipalidade.

Parágrafo único. A apresentação das faturas após o prazo de vencimento não obrigará a Municipalidade a realizar o pagamento.

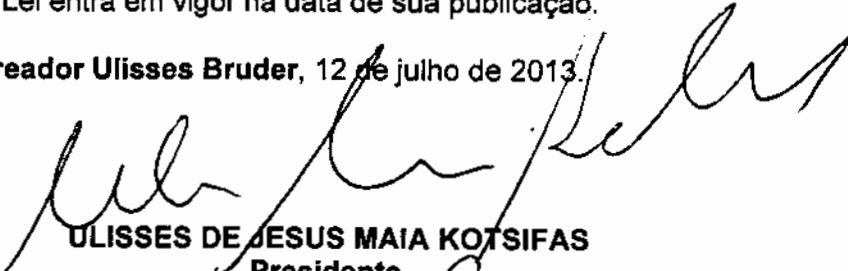
Art. 3.º Visando à implementação da medida prevista no artigo 1.º, o Chefe do Poder Executivo promoverá as alterações que se fizerem necessárias na legislação orçamentária do Município, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar n. 101/2000.

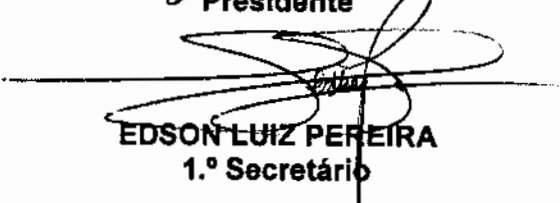
Art. 4.º Para fazer face às despesas iniciais decorrentes da execução desta Lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, um crédito adicional especial da ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), utilizando para a sua cobertura um dos recursos definidos no artigo 43, § 1.º, da Lei n. 4.320/64.

Art. 5.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 12 de julho de 2013.


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário